CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 07
SERVIDOR
2020
MAT.

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Projeto de Lei nº 558/2013**

Relator: Vereador Kiki Bispo

Autor: Vereador Marcell Moraes

Ementa: "Dispõe sobre a proibição de instalação de películas protetoras nos vidros dos ônibus e micro-ônibus destinados ao transporte coletivo de passageiros no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências".

## PARECER

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 558, de 2013, de autoria do Vereador Marcell Moraes, onde dispõe sobre a proibição de instalação de películas protetoras nos vidros dos ônibus e micro-ônibus destinados ao transporte coletivo de passageiros dessa capital.

O autor na sua justificativa aduz que o projeto em epígrafe tem o objetivo de coibir a ação de criminosos, que podem utilizar-se da pouca visibilidade ocasionada pelas referidas películas, para atuação delituosa .

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa, já existe Projeto de Lei referente a esta matéria tramitando nessa Casa, *todavia* o projeto citado pelo referido setor trata da instalação obrigatória, enquanto o projeto em comento trata da proibição, sendo portanto temas distintos, ao passo que um visa a proibição e o outro a instalação.

Observe-se ainda que, a matéria em tela, mesmo sendo de elevado interesse, porém é insuscetível de disposição, haja vista o que preleciona o art.22 da Constituição Federal, que reza:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 08
SERVIDOR
2020
MAT.

> "**Art.22**Compete **privativamente** à União legislar sobre:
> (...)
> XI - trânsito e transporte;"

Outrossim, observe-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de ADI firmou entendimento no sentido que:

> "**É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da CF.** Precedentes: ADI 2.064, (Rel. Min. **Maurício Corrêa**, e ADI 2.137-MC, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**. julgamento em 16-11-2005, Plenário, *DJ* de 2-12-2005.)

Desta forma, resta claro que cabe privativamente a União legislar acerca do referido tema, haja vista que o mérito da proposição incide em trânsito e transporte, sob pena de incorrer em usurpação de competência privativa daquele ente.

Diante do exposto, tendo-se em vista o que preleciona o Supremo Tribunal Federal e a nossa Constituição Federal, o Parecer é pela **REPROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2013.